

DECISÃO N° 3163888

Processo nº 25351.111667/2022-00

AI5 nº 4279364225 - GGFIS - DF

Autuada: EBAZAR.COM.BR

A empresa EBAZAR.COM.BR foi autuada em 09/06/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Descumprir a RE NO 4.233, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 que determinou a suspensão da Propaganda, contendo alegações terapêuticas para doenças graves - ajudar na prevenção da depressão, prevenir doenças do coração, contribuir para prevenção de tumores, prevenção de doenças cardiovasculares, proteger contra câncer e diabetes, entre outras realizadas nas propagandas dos suplementos alimentares SECABARRIGA, GOJI BERRY; MACA PERUANA; COLÁGENO; FEIJÃO BRANCO; VERMIX; MORINGA; TRANQUILEX; EQUINACEA; THINXS; GRAVIOLA; CLORETO DE MAGNÉSIO P.A.; THERMO. POWER; AMORA; AMORAISOFLAVONA; CARQUEJA nos sites <https://www.nathusbrasil.com.br/>; <https://mercadolivre.com.br/>; <https://www.shopee.com.br/nathúsbrasil>; e <https://www.i9ser.com.br>.

Em consulta ao sítio eletrônico mercado livre, em 07/01/2022, foi constatada a permanência da publicidade irregular para os citados produtos, nos seguintes anúncios: 1) Seca Barriga - Kit Remédio Para Emagrecer Rápido - 480 Capsulas- <https://produto.mercadoiivre.com.br/MLB-1189400842%,com> as seguintes alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: "O kit para emagrecer rápido é o conjunto de dois produtos naturais exclusivos que agem de diversas maneiras diferentes no processo de emagrecimento acelerado. O kit para emagrecer rápido é o conjunto de dois produtos naturais exclusivos que agem de diversas maneiras diferentes no processo de

emagrecimento acelerado, Promove o equilíbrio intestinal, Previne e combate a obesidade, controla a produção de gorduras do organismo e despacha as gorduras inúteis imediatamente, Possui componentes que queimam as gorduras localizadas na barriga, braços, pernas e outras partes do corpo, Combate a celulites e estrias, melhorando a aparência da pele em até 46%, Auxilia no controle dos níveis glicêmicos e do colesterol ruim, Diminui a flacidez da pele, Combate a prisão de ventre, Possui ervas calmantes poderosas que diminuem a ansiedade, e conseqüentemente diminui a vontade compulsiva de comer, O kit é elaborado a partir da combinação de 15 proddtos Para um efeito mais eficaz na perda de peso, Contribui para centenas de benefícios à nossa saúde, Atua na redução da absorção de çarboidratos, Auxilia na redução do apetite e controla a fome, Possui ação diurética natural, Possui em sua formula única um alto teor de fibras, Melhora o funcionamento do intestino em até 95%, Tira o inchaço da barriga, Possui componente único que acelera o metabolismo, Age na desinflamação de tecidos, Fonte de substâncias como cálcio, manganês e ferro, Previne o envelhecimento precoce, Previne o enfraquecimento dos fios de cabelo, Ajuda nos casos de diarréia, Estimula a memória, Faz o estômago esvaziar de forma mais lenta, conseqüentemente demora mais para sentir fome, Diminui a vontade de comer doces"; 1.2. <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-944346938/>, com as seguintes alegações terapêuticas não aprovadas pela ANVISA: "Retarda o Envelhecimento, Natural não faz mal a saúde, Ajuda a proporcionar mais vitalidade e vigor físico, Ajuda também a combater a fadiga, cansaço e os efeitos do,estresse, melhorando as condições físicas e mentais. Aumento da energia, Com o uso por alguns dias, seu nível de energia e vigor já indicarão uma boa melhora, inclusive, muitos atletas utilizam a maca para aumentar a perfforrpance esportiva. - Clareza Mental - Entre os benefícios da maca peruana também está a melhorada saúde mental. Muitas pessoas reportam obter melhor raciocínio, foco, e clareza de pensamento ao fazer suplementação com o tubérculo, Estabilização do humor. A Maca Peruana ajuda na melhora de alguns distúrbios .de humor, aliviando quadros de ansiedade; estresse, dépressão e alteração constante de humor, Melhora da pele, Para muitas pessoas, ela ajuda a melhorar a acne e manchas, além de reduzir a sensibilidade e aumentar a tolerância a temperaturas muito baixas ou muito altas".

[...]

Notificada da autuação em 29/06/2022 (fl. 87 - SEI

2430494), a Autuada apresentou sua defesa em 18/07/2022 (fls. 92-127 - SEI 2430494) alegando, em suma, que não tem interesse em manter em sua plataforma anúncios ou publicidades que sejam considerados irregulares, em especial se tratando de produtos regulamentados pelas agências reguladoras brasileiras; que os anúncios citados no presente auto de infração já se encontram desativados e que tal desativação se deu por contrariedade ao sumário do contrato do mercado livre, que veda anúncios de produtos proibidos, com possibilidade de aplicação de sanções aos anunciantes.

Argumenta que, no momento de anunciar um suplemento alimentar na plataforma, o usuário é recomendado a conferir a política de artigos proibidos, sendo advertido caso o anúncio contenha algum dos produtos descritos, e que este poderá ser cancelado e o usuário ser suspenso; que a política de produtos para saúde é clara no sentido de determinar que o usuário da plataforma não pode anunciar, dentre outros, qualquer tipo de produto ou suplemento alimentar, cosméticos, produtos homeopáticos, produtos naturais, entre outros, ao qual sejam atribuídos efeitos terapêuticos, em desacordo com as regras das autoridades públicas.

Entende que a autuada não tem responsabilidade sobre anúncios veiculados. Assevera que mantém um acordo com a ANVISA a fim de banar anúncios irregulares, e que disponibilizou à Agência uma ferramenta para o remoção de anúncios irregulares, visto que a autuada não possui competência técnica para efetuar a moderação de publicidades indevidas por conta própria, motivo pelo qual, inclusive, não realiza nenhum tipo de monitoramento prévio do conteúdo postado por terceiros. Por fim, requer o arquivamento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/07/2022 pela manutenção do AIS (fls. 131-143 - SEI 2430494), argumentando que, em consulta à plataforma de vendas Mercado Livre, em 07/01/2022, foi constatada a permanência da veiculação dos citados produtos, descumprindo o determinado na RE 4.233/2021. Salaria que carecem de fundamentos as alegações do autuado, bem como se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no Auto de Infração Sanitária.

Argumenta que a alegação do autuado de não ser responsável pela veiculação do produto irregular em questão,

não afasta a responsabilidade do mesmo, uma vez que, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Ressalta que o autuado responde em face da *culpa in eligendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 142 - SEI 2430494).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a RESOLUÇÃO RE N. 4.233, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 (fls. 25 - SEI 2430494), a Notificação N.º: 0096021/22-7 (fls. 48-50 - SEI 2430494), a Notificação N.: 1077167/22-1 (fls. 52-53 - SEI 2430494) e as propagandas no site (fls. 27-47 - SEI 2430494), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

A esse respeito, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*".

No tocante à justificativa da autuada acerca da suspensão das propagandas do site saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

O estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com

a Agência.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99. Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3142794), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 148 - SEI 2430494) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 142 - SEI 2430494).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/09/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3163888** e o código CRC **DCCE7542**.
